



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 88-65.2011.6.02.0053, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 8.837
(14.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 88-65.2011.6.02.0053, CLASSE 30.

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE IGREJA NOVA/AL

ADVOGADOS: Jadson Coutinho de Lima e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. PEDIDO. REGISTRO. COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS, PREVISTO NO ART. 8º DA RES.-TSE Nº 23.378. AUSÊNCIA. SANÇÃO. DOCUMENTAÇÃO. REGULARIDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O registro de comitê financeiro é ato meramente de cunho administrativo-eleitoral e, uma vez satisfeitas as condições impostas pela legislação de regência, o pedido deve ser deferido, ainda que o prazo para requerer o registro não tenha sido observado, haja vista que esse fato constitui simples irregularidade formal.

2. A legislação não prevê qualquer sanção ao partido pela apresentação do pedido de registro do comitê financeiro fora do prazo de cinco dias.

3. Recurso provido, para deferir o pedido de registro do Comitê Financeiro Único do recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de agosto do ano de 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - Presidente


DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA - Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 88-65.2011.6.02.0053, CLASSE 50

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Partido Progressista (PP), por meio de sua Comissão Executiva Municipal de Igreja Nova/AL, contra decisão do ilustre Juiz Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro do Comitê Financeiro Único do PP no referido município, por ter sido apresentado de forma extemporânea.

Diante da decisão proferida, o requerente interpôs Recurso Eleitoral, onde alega que a intempestividade da formalização do pedido não constitui impedimento ao deferimento do registro de comitê financeiro que cumpriu todas as exigências da Resolução de regência.

Sustenta que se trata de erro sanável, sem cominação de sanção a candidato ou partido, a qual não se potencializa ao indeferimento do pedido de registro.

Cita jurisprudência e requer o provimento do recurso, para, reformando-se a decisão atacada, seja deferido o pedido de registro do Comitê Financeiro.

O órgão ministerial de 1º grau ofertou contrarrazões às fls. 67 a 69, pugnano pelo desprovimento do recurso.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do presente recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 68-65.2011.6.02.0053, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 258 do Código Eleitoral.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 30ª Zona, que indeferiu o registro do Comitê Financeiro do PP no Município de Igreja Nova/AL, por ter sido requerido de forma intempestiva.

Dispõe o art. 8º da Resolução TSE nº 23.376, que os comitês financeiros deverão ser registrados, até 5 dias após a sua constituição, perante o Juízo Eleitoral responsável pelo registro dos candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 3º).

Observa-se dos autos, que o Comitê Financeiro do PP em Igreja Nova foi constituído em 29.06.2012 (fls. 03), ao passo que o pedido de registro foi protocolizado no cartório eleitoral em 11 de julho de 2012 (fls. 02). Ou seja, o requerimento foi apresentado ao Juízo Eleitoral aproximadamente doze dias após a constituição do comitê, o que destoava da regra contida no art. 8º da Res.-TSE nº 23.376.

Ocorre, entretanto, que o registro de comitê financeiro é ato meramente de cunho administrativo-eleitoral e, uma vez satisfeitas as condições impostas pela legislação de regência, o pedido deve ser deferido, ainda que o prazo para requerer o registro não tenha sido observado, haja vista que esse fato constitui simples irregularidade formal.

Cabe salientar que o procedimento é marcado pela singularidade, onde se exige da agremiação política uma única postura: a criação do comitê financeiro partidário e a comunicação de sua constituição à Justiça Eleitoral para o competente registro. Ressalte-se que a legislação não prevê qualquer sanção ao partido pela apresentação do pedido de registro do comitê financeiro fora do prazo de cinco dias.

P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 38-65.2011.6.02.0053, CLASSE 30

Por outro lado, verifica-se, ainda, que o requerimento veio acompanhado de toda documentação exigida, o que é motivo bastante para se deferir o pedido de registro do comitê.

Como mencionei acima, o presente feito caracteriza-se por ser eminentemente administrativo, tendo como destinação apenas o registro do comitê que irá gerenciar os recursos financeiros do partido para fins de controle da Justiça Eleitoral. Eventual irregularidade na arrecadação e aplicação dos recursos financeiros obtidos antes de deferido o registro, deve ser objeto de análise no momento da prestação de contas.

Demais isso, trago à colação diversos precedentes, inclusive desta egrégia Corte, dando conta da possibilidade do deferimento do pedido de registro do comitê financeiro mesmo protocolizado a destempo:

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. MERA IRREGULARIDADE.

Comprovada a regularidade da documentação apresentada, impõe-se o deferimento do pedido de registro do comitê financeiro do Partido Liberal, tal como determina a Resolução TSE nº 21.609/2004, em seu art. 13, § 1º, ainda que intempestiva a apresentação do respectivo formulário de requerimento de registro.

Recurso Eleitoral conhecido e improvido.

(TRE/GO, RE nº 2082, Acórdão nº 2.082, de 13.09.2004, Rel. Juiz Paulo Maria Teles Antunes, PSESS)

REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO – FORMALIZAÇÃO EM PRAZO SUPERIOR AOS CINCO DIAS DE SUA CONSTITUIÇÃO – ARTIGO 19, § 3º DA LEI 9.504/97 C/C ARTIGO 13, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.609 – INEXISTÊNCIA DE PENALIDADE PELA EXTEMPORANEIDADE – DEFERIMENTO – RECURSO DESPROVIDO.

(TRE/PR, RE nº 2780, Acórdão nº 28.941, de 25.09.2004, Rel. Juiz José Ullases Silveira Lopes, PSESS)

Recurso Eleitoral. Eleições Municipais. Registro. Comitê Financeiro.

1) Prazo. Ausência de sanção por disposição legal em face de seu descumprimento.

2) Documentação regular que confere o deferimento do registro do Comitê Financeiro a partir da data do protocolo.

(TRE/PE, RE nº 6120, Acórdão de 23.08.2004, Rel. Juiz Gustavo José Freire Paes de Andrade, PSESS)

COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO. ELEIÇÕES 2006. PEDIDO DE REGISTRO. DOCUMENTAÇÃO QUE ATENDE A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PRAZO DE APRESENTAÇÃO. CINCO DIAS. PEDIDO PROTOCOLADO NO SEXTO DIA APÓS A REUNIÃO DO DIRETÓRIO PARTIDÁRIO QUE CONSTITUIU O COMITÊ FINANCEIRO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO QUE CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE. DEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

- O só fato de o pedido de registro do Comitê Financeiro do Partido ter sido apresentado fora do prazo de cinco dias previsto no art. 8º da Resolução TSE n.º 22.250/06, não constitui defeito suficiente a ensejar o indeferimento do pedido, ainda mais quando a documentação encontra-se em perfeita sintonia com a referida Resolução.

- Não há, na legislação eleitoral, qualquer penalidade pela apresentação a destempo do requerimento de registro do Comitê Financeiro.

(TRE/AL, Acórdão n.º 3.947, de 19.07.2006, Rel. Juiz Marcelo Teixeira Cavalcante, Processo nº 1849, Classe XVII, DOEAL 20/07/06)

ELEIÇÕES 2010 - REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO - RESOLUÇÃO TSE N.º 23.217/2010 - PEDIDO DE REGISTRO - INTEMPESTIVIDADE - IRREGULARIDADE FORMAL - DEFERIMENTO DO REGISTRO.

O fato de o pedido ter sido formulado fora do prazo de cinco dias após a constituição do Comitê, por si só, não se constitui em obstáculo ao seu conhecimento, principalmente por não haver transcorrido o prazo máximo estabelecido na legislação eleitoral para o pedido de registro de comitê.

Atendidos os demais requisitos legais exigidos pela Resolução nº 23.217/2010-TSE e pela Lei 9.504/97, defere-se o pedido de registro do comitê financeiro único de partido.

(TRE/RN, PC nº 406.965, Acórdão nº 406.965, de 09/08/2010, Rel. Juíza Lena Rocha, PSESS)

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para dando-lhe provimento, deferir o pedido de registro do Comitê Financeiro Único do PP no Município de Igreja Nova/AL.

É como voto.


ANTONIO CARLOS GOUVEIA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 88-65.2012.6.02.0030

Prot. 28.702/2012

ORIGEM: IGREJA NOVA - AL

JULGADO EM: 14/08/2012 (SESSÃO Nº 70/2012)

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS FREITAS
MELRO DE GOUVEIA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

**RECORRENTE(S) : PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE
IGREJA NOVA/AL**

ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima

ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima Filho

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.837, de 14/08/2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários